



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.315 – COSIT
DATA	29 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 2202.99.00**

**Ex 01**

**Mercadoria:** Bebida láctea não-alcoólica, pronta para o consumo humano, composta de leite e/ou leite reconstituído semidesnatado, água, calda de café, calda de cacau, caseína, proteína concentrada do soro de leite, soro de leite, triglicerídeos de cadeia média, enzima lactase, cafeína, vitaminas B1, B3, B5, B6 e B12, citrato de potássio, hidrogenofosfato de di-potássio, hidrogenofosfato de di-sódio, gel de celulose, goma de celulose, aromatizantes e edulcorante sucralose, sabor Cappuccino Clássico, apresentada em garrafa de plástico com 270 ml.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC/Tipi 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

(...)

2. Por meio do Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 43 a 45, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2057, de 2021.

3. Em 1º de julho de 2025, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 75 para intimar a consulente a esclarecer os quesitos a seguir transcritos:

a) considerando o disposto no art. 14 da IN RFB nº 2.057, de 2021, que determina que a consulta deve ser formulada para uma única mercadoria e com a premissa de que os diversos sabores (capuccino clássico, capuccino canela e chococcino) possuem formulações distintas, caracterizando, portanto, produtos distintos, escolher apenas um dos sabores como objeto da consulta e, sobre ele, informar:

a.1) no item 8 do formulário da consulta (Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021), informar todos os ingredientes que compõem o produto, com as correspondentes porcentagens, em peso ou em volume, de cada ingrediente no produto pronto;

b) adequar as informações nos demais itens do formulário da consulta (Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021), para o produto/sabor escolhido para objeto da consulta formulada neste processo.

4. Em atenção ao referido TIF, a consulente apresentou, às fls. 53 a 59, novo Anexo Único preenchido para o produto escolhido como objeto da consulta.

5. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

6. Trata-se de bebida láctea não-alcoólica, pronta para o consumo humano, composta de leite e/ou leite reconstituído semidesnatado, água, calda de café, calda de cacau, caseína, proteína concentrada do soro de leite, soro de leite, triglicerídeos de cadeia média, enzima lactase, cafeína, vitaminas B1, B3, B5, B6 e B12, citrato de potássio, hidrogenofosfato de di-potássio, hidrogenofosfato de di-sódio, gel de celulose, goma de celulose, aromatizantes e edulcorante sucralose, sabor Cappuccino Clássico, apresentada em garrafa de plástico com 270 ml.

### **Classificação da mercadoria:**

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. No caso concreto em exame, está-se diante de uma bebida para consumo humano cuja classificação é remetida para a Seção IV da NCM/SH, que reúne os Capítulos 16 a 24 para alcançar, entre outros, os produtos das indústrias alimentares e as bebidas.

11. Por tratar-se de bebida que contém cacau, observa-se, de início, que o Capítulo 18, que cuida do cacau e de suas preparações, poderia recepcionar em uma de suas posições o produto de que aqui se cuida. Contudo, as Nesh desse Capítulo, em suas considerações gerais, esclarecem que as bebidas prontas para o consumo, mesmo que contenham cacau, não encontram abrigo no Capítulo 18, nos termos seguintes:

O presente Capítulo refere-se ao cacau propriamente dito (incluindo as sementes), sob quaisquer formas, e à manteiga, gordura e óleo, de cacau e, ainda, às preparações alimentícias que contenham cacau em qualquer proporção, **excetuando-se**, porém:

(...)

g) As bebidas e líquidos alcoólicos (creme de cacau, por exemplo) ou não alcoólicos, nos quais entre cacau, que possam consumir-se no estado em que se apresentam (**Capítulo 22**).

(...)

(grifou-se)

12. Assim, afastado o Capítulo 18, verifica-se que os títulos dos Capítulos 19 e 22, conquanto possuam natureza meramente indicativa, acenam com a possibilidade de abrigar o

produto em exame, visto que alcançam, entre outras, *as preparações à base de leite e as bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres*, respectivamente.

13. No Capítulo 19, a posição cujo texto poderia alcançar a bebida de que aqui se cuida é a posição NCM/SH 19.01. Contudo, ao se examinar o trecho das Nesh dessa posição, a seguir transscrito, que traz esclarecimentos sobre *as preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições* (segunda parte do texto da posição NCM/SH 19.01), observa-se que as bebidas são excluídas da posição NCM/SH 19.01 e remetidas ao Capítulo 22:

(...)

Independentemente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição **não comprehende**:

(...)

ij) As bebidas do Capítulo 22.

(...)

14. Ainda sobre as Nesh da posição 19.01 da NCM/SH, convém trazer a lume o trecho referente à terceira parte do texto da posição em comento, que trata *preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem comprehendidas noutras posições*, transscrito a seguir:

Os produtos desta posição podem ser edulcorados ou conter cacau. **São excluídos**, todavia, os produtos com características de produtos de confeitoraria (**posição 17.04**), os produtos que contêm, em peso, 5 % ou mais de cacau calculado sobre uma base totalmente desengordurada (Ver as Considerações Gerais do presente Capítulo) (**posição 18.06**) e as bebidas (**Capítulo 22**).

(grifou-se)

13. Assim sendo, cumpre examinar o Capítulo 22, registrando que o produto em tela não está afastado desse Capítulo, por força de sua Nota 1<sup>1</sup>, e está em perfeita consonância com sua Nota 3<sup>2</sup> para ser classificado na posição NCM/SH 22.02, cujo texto transcreve-se:

22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

(grifou-se)

16. Destarte, por observância da RGI 1<sup>3</sup>, a bebida de que aqui se trata classifica-se na posição 22.02 da NCM/SH, que possui os seguintes desdobramentos:

2202.10 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.9 Outras:

17. Verifica-se que não há texto de subposição que contemple especificamente o produto em análise. Portanto, de acordo com a RGI 6<sup>4</sup>, ele deve ser classificado na subposição residual de primeiro nível NCM/SH 2202.9, que se completa com o segundo nível, conforme códigos e respectivos textos a seguir:

2202.91 Cerveja sem álcool

2202.99.00 Outras

18. Destarte, por não corresponder ao texto da subposição precedente, a bebida objeto da consulta formulada neste processo classifica-se na subposição fechada 2202.99.00 da

---

<sup>1</sup> O presente Capítulo não comprehende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

<sup>2</sup> Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não excede 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

<sup>3</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

<sup>4</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

NCM/SH, em harmonia com a RGI 6, e, tratando-se de subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos no âmbito regional.

19. Neste ponto, cumpre registrar que ao código 2202.99.00 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) estão associadas as seguintes exceções tarifárias:

Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau

Ex 02 - Néctares de frutas

Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrolíticos e outros

Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde

20. Portanto, a bebida láctea de que aqui se cuida, de acordo com a RGC/Tipi <sup>1<sup>5</sup></sup>, classificada no código Tipi 2202.99.00, faz jus ao Ex 01.

21. Por fim, lembrando que o Capítulo 18 já foi afastado com argumentos esposados alhures, resta esclarecer, em face das possibilidades classificatórias invocadas pela consulente, que a classificação da bebida em exame no código NCM/SH 2106.90.30, cujo texto abriga os complementos alimentares também não pode prosperar, visto que, para o Sistema Harmonizado, tal bebida não é caracterizada como suplemento ou complemento alimentar, conforme esclarecimentos das Nesh da posição NCM/SH 21.06, das quais extraí-se o trecho a seguir:

Classificam-se nesta posição, entre outros:

(...)

16) As preparações, frequentemente designadas sob o nome de suplementos alimentares, constituídas ou à base de um ou mais minerais, vitaminas, aminoácidos, concentrados, extractos, isolados ou formas semelhantes de substâncias presentes nos alimentos, ou de versões sintéticas destas substâncias, apresentadas como suplemento ao regime de alimentação normal. Incluem-se estes produtos, mesmo que contenham também edulcorantes, corantes, aromas, substâncias odoríferas, suportes, cargas, estabilizadores ou outras ajudas técnicas. Estes produtos são frequentemente acondicionados em embalagens com indicações de que mantêm o organismo em boa saúde ou o bem-estar geral, melhoram o desempenho atlético, previnem eventuais deficiências nutricionais ou corrigem níveis subótimos de nutrientes.

(...)

(grifou-se)

22. Subsidiariamente, cabe trazer a lume a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 243, de 26 de julho de 2018, que, ao dispor sobre os

<sup>5</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

requisitos sanitários dos suplementos alimentares, em seu art. 3º, inc. VII, define suplemento alimentar com os termos a seguir transcritos:

suplemento alimentar: produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

(grifou-se)

## CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2202.9 e da subposição de segundo nível 2202.99) e RGC/Tipi 1, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM **2202.99.00, Ex 01**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Adriana Kindermann Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma